PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022615-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 7 º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. OUESTÃO SUPERADA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS, ALÉM DE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022615-61.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os béis. e e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR o writ. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022615-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 7 º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. e ingressaram com habeas corpus em favor de apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 7º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA. Relataram que "O paciente está preso preventivamente desde o dia 04 de maio de 2022, pela suposta prática do delito de roubo em concurso de pessoa com emprego de arma de fogo, tipificado no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal, fundamentando-se a respeitável decisão judicial no fato de que é necessário resguardar a ordem pública, tendo em vista, que de que o crime supostamente praticado é grave e ter o Paciente indícios de periculosidade.". Alegaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseveraram ser o Paciente detentor de boas condições pessoais, sustentando ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Sustentaram ter havido excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória. Afirmaram haver violação ao princípio da presunção de inocência. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 29836637). As informações judiciais foram apresentadas (id. 30696321). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra., opinou pela denegação da ordem (id. 30950953). É o relatório. Salvador/BA, 6 de julho de 2022. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022615-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):. IMPETRADO: 7 <sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando,

em síntese, a falta de fundamentação do decreto preventivo, a violação ao princípio da presunção de inocência, a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo ressaltado as suas condições pessoais. Arguiu também a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Segundo consta das informações prestadas, "Em 22.05.2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Promotor de Justiça desta Comarca, ofereceu DENÚNCIA em face do paciente e em face do denunciado , como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º- A, inciso I, do código penal". Inicialmente, no que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ingressando no mérito do mandamus, no que concerne ao pleito de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos constata-se que o Magistrado a quo, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, após manifestação do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. Veja-se: Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 10/12, ID 196850028, das vítimas às fls. 14/19, ID 196850028, e do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 40, ID 196850028 e dos interrogatórios dos Flagranteados, às fls. 23/24 e 28/29, ID 196850028, através dos quais eles confessam a prática do delito. Além disso, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão dos Flagranteados e o modus operandi em que cometeram o delito, tendo praticado o delito de roubo em concurso de pessoas, utilizando-se de grave ameaça com o emprego de arma de fogo acompanhada de munições, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Ademais, em consulta aos sistemas e-SAJ, PJe, BNMP e SEEU, encontramos registros de antecedentes criminais em desfavor do Flagranteado , conforme certidões acostadas aos IDs 196858345 e 196858343, sendo as duas primeiras referentes a sentenças penais condenatórias, uma em função dos delitos de ameaça, descumprimento de medidas protetivas de urgência, dano e violação de domicílio, tombada sob o nº 8000772-35.2021.8.05.0110, através da qual a Vara Criminal da Comarca de Irecê determinou o cumprimento de pena de 01 ano e 04 meses de detenção, ao passo em que a outra sentença, proferida pela 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, concerne aos

crimes de roubo majorado e corrupção de menor, enumerada por 0701464-68.2021.8.05.0001, com pena fixada em 7 anos e 8 meses de reclusão e 2 meses de detenção em regime semiaberto, além de possuir um processo em andamento na Vara Criminal da Comarca de Irecê, de nº 8001533-03.2020.8.05.0110, em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sendo assim, verifica-se que tais antecedentes criminais não foram suficientes para a contenção da continuidade da sua conduta delitiva, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública. Ademais, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública, pelo modo em que cometeram os crimes, havendo uma gravidade concreto e demonstra uma periculosidade dos Agentes e com o fim de evitar a reiteração de condutas delitivas por parte destes, posto que a forma como o delito foi praticado evidência um grau elevado de periculosidade quanto aos Autuados. Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, dado que o paciente, além de praticar crime grave, ostenta duas condenações criminais prévias, além de responder a outra ação penal, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pela Magistrada a quo. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. "(...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)". (STJ - HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que não ocorreu no caso presente, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado o histórico de práticas delitivas, contando, inclusive, com duas condenações criminais. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões

obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 6 de julho de 2022. Desa. Relatora